# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9332/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8312/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1918978 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA |
| **JURISDICIONADOS** | : 1 – WALDELI DOS SANTOS ROSA<br>2 – ÁUREA MARIA FREZARIN ROSA |
| **CARGOS** | : 1 – PREFEITO<br>2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2018 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2018 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL |
| **VALOR ESTIMADO** | : R$ 700.953,38 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.**

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 31/2018** - (fls. 352-432) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 22/2018** – (fls. 1365-1411), tendo como objeto o registro formal de preços para aquisição de materiais de construção em geral, para atender a Secretaria de Assistência Social do Município de Costa Rica/MS.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Ata de Registro de Preços nº 22/2018, conforme o item 8 - (fls. 1399).

O prazo de vigência estabelecido da A.R.P é de 12 (doze) meses, de acordo com o indicado no item 3 - (fls. 1394).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-IEAMA-24778/2018* - (fls. 1512-1517).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–18042/2018* - (fls. 1518) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 31/2018* (fls. 352-432) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, no Decreto Municipal n.º 4499/20147, Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O quadro final das empresas mais bem classificadas na licitação e que terão seus preços registrados em Ata está assim demonstrado:

| **Empresas Vencedoras** | **CNPJ** |
|---|---|
| Madeireira Costa Rica Ltda | 00.924.456/0001-48 |
| ARS Materiais Para Construção Ltda EPP | 11.673.931/0001-77 |
| Casacenter Materiais Para Construção e Construtora Eireli-ME | 13.035.10310001-39 |

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 22/2018* (fls. 1365-1411) com os compromitentes nela consignados, estimando um valor total de R$ 700.953,38 (setecentos mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 1430-1452 e 1453-1476.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e regularidade de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 1516), *in verbis*:

> *Diante do exposto opina-se pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório, de acordo com o incisos I e II do Art. 122.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento exarado pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 1518), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 1512/1517 peça 50), este Ministério Público de Contas, com*

*fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 31/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 612/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 31/2018* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 22/2018* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

**DECIDO:**

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 31/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 22/2018** firmada entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, **Secretaria Municipal de Assistência Social,** através de sua Secretária Municipal, Senhora Áurea Maria Frezarin Rosa, CPF/MF n.º 241.163.439-00, como compromissários, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**